



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.657 - MS (2011/0236054-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ CANGUSSU FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : CLAINE CHIESA E OUTRO(S)
CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE PARTICULARES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS CREDORES - NOVAÇÃO, FORMA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - QUESTÕES ANALISADAS MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APOSTAS NO AJUSTE - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO TEMA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, POR PRESSUPOR NOVA INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.657 - MS (2011/0236054-4)

AGRAVANTE : JOSÉ CANGUSSU FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : CLAINE CHIESA E OUTRO(S)
CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ CANGUSSU FILHO e MIRÉIA DE ARRUDA CANGUSSU contra decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos ora insurgentes.

Transcreve-se a ementa do *decisum* hostilizado (fls. 473-476):

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE PARTICULARES - INSURGÊNCIA DOS CREDORES - DISCUSSÃO ACERCA DA NOVAÇÃO, FORMA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E CARACTERIZAÇÃO DA MORA EM FACE DO INADIMPLEMENTO - QUESTÕES ANALISADAS SOB A ÓTICA DA INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES AVENÇADAS ENTRE AS PARTES PELO TRIBUNAL A QUO - IMPRESCINDIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E DA REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os ora agravantes insurgem-se quanto à aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ, o que culminou na negativa de seguimento do recurso especial, sustentando que a apreciação do reclamo não exige a manifestação desta Corte de Justiça acerca da interpretação de cláusulas contratuais, tampouco, análise de matéria fático probatória. Ainda, defendem a viabilidade de provimento do especial com base na divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.657 - MS (2011/0236054-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE PARTICULARES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS CREDORES - NOVAÇÃO, FORMA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - QUESTÕES ANALISADAS MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APOSTAS NO AJUSTE - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO TEMA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, POR PRESSUPOR NOVA INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTO VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADA - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão os recorrentes, impondo-se o desprovimento do recurso.

1. O *decisum* objurgado negou seguimento ao especial, porquanto a apreciação das matérias submetidas a este egrégio Tribunal Superior esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ, por restringir-se à interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fático-probatória.

A resolução da controvérsia quedou realizada de forma elucidativa na decisão monocrática hostilizada, cujo teor, necessário ao julgamento do presente regimental, segue transcrito:

Com efeito, os recorrentes, apesar de afirmarem expressamente que a pretensão não consiste na rediscussão de matéria fático-probatória, embasam a irresignação, sustentando ter sido incorreta a interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando o recurso especial, assim, no óbice constante da Súmula 5 desta Corte de Justiça, e, ainda, em discussão de fatos acerca do inadimplemento da avença, o que permite a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com efeito, os insurgentes pretendem o reconhecimento da **ausência de novação**, sustentando que o documento particular de confissão de dívida apenas prorrogou o pagamento do débito anterior, conforme previsão contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem, ademais, o cabimento da incidência da correção monetária, afirmando que *"a intenção constante do termo de confissão de dívida há de ser interpretada pela permanência da correção monetária. O intuito era apenas postergar a entrega do valor, mas não a paralização da correção monetária."* (fl. 311)

Ainda, alegam a possibilidade de incidência da cláusula penal, ante a inadimplência dos devedores.

Retira-se do aresto atacado que a questão alusiva à existência de novação restou decidida pelo Tribunal *a quo* mediante a interpretação de cláusula contratual, *verbis*:

De outro lado, o devedor suscita que já expressamente na cláusula 04 a expressão "os pagamentos serão efetuados" dado a entender segundo sua interpretação gramatical que o efeito contratual voltaria a correr com o pagamento das prestações de onde teria parado.

Veja então, que há dúvida o que demandará atividade do exegeta para se extrair pela interpretação a intenção das partes.

(...)

Da leitura destes dois dispositivos extraímos a possibilidade da interpretação. Pois bem, conforme visto acima, há dúvida no conteúdo do contrato no sentido de saber se quando da volta da eficácia do contrato o pagamento seria integral ou continuaria das parcelas de onde houvera a suspensão da relação contratual.

(...)

Não há como inferir que a intenção das partes fosse de dar continuidade ao pagamento parcelado, porque não é o que ordinariamente acontece (art. 113 do Código Civil c.c art. 335 do CPC) que o credor tenha manifestado vontade de receber a totalidade em vários anos ou de forma quase indefinida. (fl. 250, e-STJ)

Na mesma linha, ao afastar os efeitos da mora, o Tribunal *a quo*, valeu-se da análise dos fatos e, novamente, da interpretação de cláusula contratual:

(...) todo esse embrolho foi causado por cautelar de arresto que voltou seus olhos para a constrição sobre o crédito do credor, que levou à suspensão do contrato.

Além disso, as cláusulas contratuais da confissão de dívida podem ser interpretadas tanto em favor do credor, como do devedor.

Soma-se a isto, que o devedor, visando não cair em mora, **utilizou a ação de consignação em pagamento para o depósito das parcelas (que entendia cabíveis por interpretação contratual)**. (fl. 252, e-STJ; grifei)

(...) Por fim, outro argumento para afastar a cláusula penal é que houve novação com a confissão de dívida e, no novo contrato, não foi entabulada a existência de cláusula penal. (fl. 253, e-STJ)

(...) E nem se diga que a confissão de dívida fez remissão ao contrato anterior, porque se verifica no item n. 05 (f. 26) que somente as dúvidas seriam dirimidas com base no contrato anterior. Isto não desconfigura a novação, porque não é porque servirá como fonte de interpretação que esteja em vigor. Estaria em vigor e, portanto, não seria novação se acaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivesse expressado na confissão de dívida (novo contrato) que o contrato regularia os casos omissos do novo contrato. (fl. 254, e-STJ)

Diante disso, evidencia-se que para o acolhimento das teses dos recorrentes, alusivas à ausência de novação, forma de incidência da correção monetária, juros de mora e multa contratual, seria imprescindível revolver os aspectos fático-probatórios dos autos, bem como, e principalmente, proceder à reanálise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Acerca do tema, citam-se precedentes deste órgão fracionário, em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 do STJ).
2. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).
3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da consequente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.165.530/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. em 02.08.2011; grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem consignou que o tratamento médico era urgente e que nestes casos o prazo de carência previsto no contrato era de 24 horas e foi devidamente cumprindo. Alterar estas conclusões demandaria reexame de provas e análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.393.282/RS; Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; j. em 21.06.2011)

Ainda, rejeita-se a alegação apresentada pelos agravantes, no sentido de que o decisum atacado quedou omissos no tocante à divergência jurisprudencial. Isso porque, em se evidenciando que a apreciação das matérias consignadas no recurso especial demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, tal óbice incide, inclusive, na parcela do reclamo embasado na alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, os precedentes apresentados como paradigma referem-se a casos concretos nos quais inexistia a discussão acerca da ocorrência, ou não, da novação, inexistindo, portanto, similitude fática com a hipótese que se apresenta, na qual a discussão restringe-se à natureza jurídica da repactuação firmada entre as partes.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0236054-4

AgRg no
REsp 1.284.657 / MS

Números Origem: 1041292368 1061202356 20070213945 20070213945000102 201001315158

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CANGUSSU FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CANGUSSU FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
CLAINE CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.